

## Conflito negativo de competência - Ação de obrigação de fazer - Entrega de bens de propriedade da falecida - Competência do juízo sucessório/suscitante

Ementa: Processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de obrigação de fazer. Entrega de bens de propriedade da falecida. Competência do Juízo sucessório/suscitante.

- O juízo especializado é competente para processar e julgar ação de obrigação de fazer, por meio da qual busca o espólio autor a entrega de bens de propriedade da autora da herança.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.12.035101-0/000 - Comarca de Formiga - Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Formiga - Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formiga - Interessado: Espólio de Maria Zuleide Porpino dos Santos, representado pelo inventariante Severino Porpino dos Santos, Nilson Borges Ladislau - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2012. - Edgard Penna Amorim - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Formiga, em face do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formiga, nos autos da “ação de obrigação de fazer com preceito cominatório” ajuizada pelo espólio

de Maria Zuleide Porpino dos Santos, representado pelo inventariante Severino Porpino dos Santos, contra Nilson Borges Ladislau.

O Juízo suscitante nega sua competência para processar a presente ação, no pertinente, ao seguinte fundamento:

É cediço que os procedimentos de partilha, seja pelo procedimento de inventário ou arrolamento possuem, sobre vários aspectos, a *vis attractiva* sobre as ações conexas, mas a regra não é absoluta.

Declina o art. 96 do CPC que deverão ser do Juízo da partilha as ações em que o espólio for réu, o que nem de longe é o caso dos autos.

Não basta a prejudicialidade de uma ou outra ação ao desdobramento dos feitos para que se considere a competência.

No caso, havendo sucesso na ação proposta, os bens deverão ser objeto de sobrestamento ou de compensação após a solução final, e não por interdependência com a sucessão.

A ação é lastrada em matéria de natureza civil e de competência das Varas Cíveis comuns.

Em contrapartida, sustenta o Juízo suscitado:

Conforme decisão proferida quando da determinação da remessa à Vara Especializada de Família e Sucessão, tanto a causa de pedir como o pedido estão vinculados ao inventário em curso.

Ressalta-se que o autor é o espólio, representado pelo inventariante - pai da *de cuius*, e o réu é suposto herdeiro, marido da falecida.

[...] Com efeito, ainda que o autor tenha denominado sua ação de obrigação de fazer com preceito cominatório, a natureza do feito se mistura à prestação de contas com colação de um possível adiantamento de legítima de inventário que está em curso.

O presente incidente processual foi recebido inicialmente pelo em. Des. Vieira de Brito às f. 89-TJ.

Informações prestadas pelo i. Juiz suscitado à f. 95-TJ.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça (f. 97/99-TJ), da lavra do i. Procurador Geraldo de Faria Martins da Costa, opinando pela competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação de obrigação de fazer.

Em razão da aposentadoria daquele em. Desembargador (f. 103-TJ), os autos foram-me redistribuídos por sorteio.

Na espécie, depreende-se da inicial da ação de obrigação de fazer (f. 02/11) - ajuizada em face do aqui interessado, Nilson Borges Ladislau, pelo espólio de Maria Zuleide Porpino dos Santos, representado pelo inventariante Severino Porpino dos Santos - que o autor busca a expedição de mandado determinando ao réu apresentar os veículos registrados em nome da falecida, mas que se encontram em sua posse, uma vez que não foram relacionados pelo réu nos autos do inventário, sob o proce-

dimento de arrolamento, como bens do espólio. Ao final, requer o autor:

A procedência da ação com julgamento antecipado da lide ou ao final confirmada a liminar concedida para que se declare a obrigação do requerido de prestar contas na forma requerida, sob pena de considerar que a somatória dos seus respectivos valores represente saldo credor em prol do espólio, a ser deduzido da cota do requerido na sua parte da herança, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação (*sic*, f. 11).

Verifica-se que a pretensão inicial do autor é a entrega de bens de propriedade da falecida que se encontram na posse do réu, ou seja, trata-se de incidente ao inventário, não havendo, ainda, qualquer questão de alta indagação e tampouco foi determinada a emenda da inicial, em razão dos diversos pedidos formulados pelo autor, a ensejar a remessa das partes às vias ordinárias no Juízo cível.

Assim, em princípio, o Juízo sucessório é o competente para apreciar a questão trazida pelo autor.

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo suscitante, o da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Formiga, ao qual deverão ser remetidos os autos para os fins de direito.

Custas, *ex lege*.

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o Relator.

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - De acordo com o Relator.

*Súmula* - DECLARARAM COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.